



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## MANIFESTAÇÃO Nº 7338839 - GCJ-GJACJ-AC

SEI!TJPR Nº 0039990-87.2021.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 7338839

### **SEI N. 0039990-87.2021.8.16.6000**

1. A Associação dos Registradores de Imóveis do Paraná e o Colégio Notarial do Brasil – Seção Paraná (ID 7119946) notificaram divergências de interpretação, por parte de alguns notários e registradores, acerca dos artigos 14 e 15 do Provimento 302/2021, que tratou da Política de Privacidade dos Dados Pessoais para fins de cumprimento da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) no foro extrajudicial.

2. Após defesa fundamentada do melhor entendimento dos dispositivos, manifestaram-se pela “*desnecessidade de apresentação de prévio requerimento escrito para expedição de certidões típicas de atos notariais e registrais, previstas no art. 14 do Provimento nº 302/2021 (regra geral), mesma interpretação que vem sendo adotada em outros Estados*”.

3. Por determinação do item 3 do r. despacho 7189544, o expediente foi encaminhado para a Assessoria Correicional para manifestação, em razão da expertise do setor em matéria de fiscalização das serventias extrajudiciais.

4. Recentemente, a Corregedoria Nacional de Justiça abriu [consulta pública](#) com o objetivo de coletar críticas e sugestões à minuta de ato normativo que visa aprimorar a adequação dos serviços notariais e de registro à Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

5. A minuta da proposta normativa, elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CN n. 60, de 18 de dezembro de 2020, que fixará princípios e diretrizes de caráter uniforme que servirão de base para o exercício das atividades notariais e registrais, apresentou as seguintes soluções para os pedidos de certidões:

### *CAPÍTULO XI*

## DO TABELIONATO DE NOTAS

*Art. 28. A emissão e o fornecimento de certidão sobre os documentos depositados e a ficha de firma (data, número e imagem) somente poderão ser realizados a pedido do titular da certidão depositada, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais ou mediante decisão judicial.*

(...)

## CAPÍTULO XIII

### DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

*Art. 35. É livre o acesso às informações constantes nos livros de Registro Civil das Pessoas Naturais, por meio de certidões de breve relato, com as informações regulamentadas pelo Provimento n. 63/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, independentemente de requerimento ou de identificação do requerente.*

*Art. 36. As certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais, mandatários com poderes especiais, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses em que a emissão da certidão for requerida por terceiros e a certidão contiver dados sensíveis, somente será feita a expedição mediante a autorização do Juiz Corregedor Permanente.*

(...)

*Art. 43. É facultado a qualquer interessado, independentemente de justificção ou de requerimento, realizar buscas nos índices dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, respeitados os emolumentos estabelecidos pelas legislações estaduais.*

*Parágrafo único. A realização de buscas baseadas em outros elementos que não os índices de registros dos livros da serventia somente será autorizada mediante requerimento escrito fundamentado, sujeito à análise de finalidade pelo Registrador Civil das Pessoas Naturais, cabendo recurso ao Juiz Corregedor Permanente em caso de indeferimento.*

(...)

## CAPÍTULO XIV

### DO REGISTRO DE IMÓVEIS

*Art. 45. Independem de identificação do requerente ou de indicação da finalidade os pedidos de certidão de registros em sentido estrito, averbações, matrículas, transcrições ou inscrições específicas, expedidas em qualquer modalidade.*

*§ 1º Também independem de identificação do requerente e de indicação da finalidade os pedidos de certidão de documentos arquivados no cartório, desde que haja previsão legal específica para sua expedição.*

*§ 2º Pedidos de certidão de documentos arquivados em cartório para a qual não haja previsão legal específica de expedição dependem de identificação do requerente e indicação da finalidade.*

*§ 3º Pedidos de certidão, busca e informações apresentados em bloco, ainda que instruídos com a numeração dos atos a serem certificados, dependem de identificação do requerente e indicação da finalidade.*

*(...)*

*Art. 47. As certidões dos imóveis que já forem objeto de matrícula eletrônica, após a “primeira qualificação eletrônica”, serão expedidas, independentemente de indicação de finalidade, em formato nato-digital estruturado, contendo a situação jurídica atual do imóvel, ou seja, sua descrição, titularidade e os ônus reais não cancelados.*

*(...)*

## **CAPÍTULO XV**

### **DO PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA**

*Art. 51. Das certidões individuais de protesto deverão constar, sempre que disponíveis, os dados enumerados no art. 17, parágrafo único, do Provimento 87, da Corregedoria Nacional de Justiça, excetuados endereço completo, endereço eletrônico e telefone do devedor.*

*Art. 52. As certidões em forma de relação sobre inadimplementos por pessoas naturais serão elaboradas pelo nome e CPF dos devedores, devendo abranger os protestos por falta de pagamento e constar a espécie do título ou documento de dívida, a data do vencimento da dívida, a data do protesto da dívida e o valor protestado, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos.*

*(...)*

*Art. 54. O fornecimento de cópias ou certidões de documentos arquivados na serventia se limita ao documento protestado propriamente dito, nos termos do art. 22 da Lei 9.492/97, enquanto perdurar o protesto, nos termos do art. 30 da Lei 9.492/97, não devendo ser fornecidas cópias dos demais documentos, salvo para as partes ou com autorização judicial.*

*Parágrafo único. Tratando-se de documento de identificação pessoal, a cópia arquivada somente deve ser fornecida ao próprio titular”.*

**6.** As normas previstas na minuta evidenciam que a solução apresentada nos artigos 14 e 15 do Provimento 302/2021-CGJ, ainda que dispostas de forma mais abrangente, estão adequadas.

**7.** As sugestões da Corregedoria Nacional de Justiça também reforçam o posicionamento das requerentes, uma vez que não condiciona todo pedido de certidão à apresentação de requerimentos escritos. Da mesma forma que o ato local, apresentam ressalvas para hipóteses circunstanciais.

**8.** Diante do exposto, essa Assessoria Correicional ratifica e manifesta concordância ao entendimento defendido pelas Associações “pela desnecessidade de apresentação de prévio requerimento escrito para expedição de certidões típicas de atos notariais e registrais, previstas no art. 14 do Provimento nº 302/2021 (regra geral)”.

9. É a manifestação que se submete respeitosamente à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Espedito Reis do Amaral, Corregedor da Justiça.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

**Carlo Sugamoto Filho**

Assessor Correicional

**Eduardo Bueno de Oliveira**

Assessor Correicional

**José Roberto Ventorini**

Assessor Correicional

**Luiz Fernando Altheia Molinari**

Assessor Correicional



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA, Assessor Correicional**, em 21/02/2022, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROBERTO VENTORINI, Assessor Correicional**, em 21/02/2022, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLO SUGAMOSTO FILHO, Assessor Correicional**, em 21/02/2022, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO ALTHEIA MOLINARI, Assessor Correicional**, em 21/02/2022, às 19:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7338839** e o código CRC **3222CBCF**.

---